Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 3026/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4019/2016
PROTOCOLO	: 1667894
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO	: EDIO DE SOUZA VIEGAS
INTERESSADO	: CALILA ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO S/A
VALOR	: R$ 1.002.000,00
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO – LOCAÇÃO DO IMÓVEL URBANO – JUSTIFICATIVA DA DISPENSA – PARECER JURÍDICO – REGULARIDADE – CONTRATO ADMINISTRATIVO – CLAUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a dispensa de licitação quando realizado de acordo com as regras especificadas na lei, e apresentado os documentos obrigatórios que comprovam a autorização, justificativa da dispensa, parecer técnico ou jurídico, ratificação da dispensa de licitação com respectiva publicação, pesquisa de mercado, razões da escolha do fornecedor/executante, propostas e justificativa do preço. A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais, como número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento administrativo dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2016, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, por seu Titular, Sr. Carlos Alberto de Assis, e a Calila Administração e Comércio S/A.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2016 (fls. 21/30).

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano no valor de R$ 1.002.000,00(um milhão e dois mil reais com prazo de vigência estabelecido para o período de 60 (sessenta) meses, sujeito a renovação.

A análise nesta oportunidade recai sobre o exame do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93 e a respectiva formalização do Instrumento de Contrato, conforme previsto no art. 120, I, “b” e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nestas primeira e segunda fases entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela regularidade e legalidade dos mesmos, consoante Análise ANA – 2ªICE – 21425/2016 (fls. 215/220).

Submetida a apreciação do douto Ministério Público de Contas este órgão ministerial acompanha o entendimento do Corpo Técnico e opina pela regularidade e legalidade de tais atos, consoante o Parecer PAR-2ª PRC -4531/2017 (fl. 221).

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

A contratação é precedida de procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93, ao qual se vincula.

O objeto da contratação é a locação do imóvel urbano, conforme detalhamento

contido na Cláusula Primeira (fl. 22).

O valor pactuado importa em R$ 1.002.000,00(um milhão e dois mil reais), conforme consignado na Cláusula Sexta (fl. 23).

O prazo de vigência é estabelecido para o período de 60 (sessenta) meses, sujeito a renovação, nos termos da Cláusula Nona (fl. 24).

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela regularidade e legalidade dos atos ora analisados, nos seguintes termos (fl. 219), *verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da contratação pública direta iniciada por **Dispensa de Licitação** e da formalização do **Contrato Administrativo nº 412016** celebrado entre **Estado de Mato Grosso do Sul**, por meio da **Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização** (CNPJ nº 02.940.523/0001-43) e a empresa **Calila Administração e Comércio S/A** (CNPJ nº 07.204.217/0002-43), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno.

Na mesma linha de entendimento posiciona-se o douto Ministério Público de Contas pela regularidade e legalidade dos atos praticados no curso da primeira e segunda fases ora em apreciação, consoante o r. Parecer (fl. 221). assim redigido, *verbis:*

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório e da formalização do contrato em apreço, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual foi regularmente formalizado, precedido do competente procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº 8666/93 e obedece às disposições legais pertinentes, estando, portanto, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, e acolhendo a manifestação do corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento administrativo instaurado visando à dispensa de licitação com fundamento no art. 24, X, da Lei Federal nº

8666/93 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 001/2016 (fls. 21/30), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul por meio da Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização, CNPJ nº 02.940.523/0001-43, por seu Titular, Senhor Carlos Alberto de Assis, CPF nº 924.445.208-15, como locatário, e de outro lado, a Empresa Calila Administração e Comércio S/A., CNPJ nº 07.204.217/0002-43, por seus Representantes, Senhor Fabricio Monteiro Cavalcante, CPF nº 081.287.018-27 e Senhor Guilherme Musumecci Nalon, CPF nº 143.898.488-01, como locadora, por atender as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I , da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento administrativo dispensa de licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 001/2016.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON